



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.654 - PB (2013/0028629-4)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA BENEFICENTE DOS OFICIAIS E PRAÇAS DA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : MÁRCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE
SEGURANÇA NR 88820030061522 DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA. INDEVIDA UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Na linha da jurisprudência desta Corte, não se admite a utilização do pedido de suspensão **exclusivamente** no intuito de reformar a decisão atacada, olvidando-se de demonstrar concretamente o **grave dano** que ela poderia causar à saúde, segurança, economia e ordem públicas.

II - Consoante a legislação de regência (**v.g.** Lei n. 8.437/1992 e 12.016/2009) e a jurisprudência deste **Superior Tribunal** e do c. **Pretório Excelso**, somente é cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar **grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, enquanto não transitada em julgado.**

II - **In casu**, o agravante **não demonstrou**, de modo preciso e cabal, a grave lesão à ordem e à economia pública, sendo insuficiente a mera alegação de que o valor a ser pago após o trânsito em julgado do processo em questão é exorbitante.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Og Fernandes, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Herman Benjamin.

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 18 de dezembro de 2013 (data do julgamento).

Ministro Gilson Dipp

Presidente

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.654 - PB (2013/0028629-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DA PARAÍBA, em face de decisão que indeferiu o pedido de suspensão anteriormente formulado, proferida sob os seguintes fundamentos:

*"Ab initio, em analogia ao art. 4º da Lei nº 8.437/1992 - que dispõe sobre a possibilidade de suspensão de liminar e sentença - estabelece que compete ao em. Presidente do e. Tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho **fundamentado**, a execução de liminar em caso de manifesto interesse público e para evitar grave lesão à **ordem, saúde, segurança e economia públicas**.*

O § 1º do referido artigo, ademais, assim apregoa:

*"§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar nominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, **enquanto não transitada em julgado**."*

*In casu, contudo, verifico que a r. decisão impugnada foi proferida nos autos da execução de mandado de segurança **já transitado** em julgado (fl. 263), o que **impossibilita** o deferimento do pedido de suspensão de segurança, por expressa vedação legal contida no dispositivo acima transcrito e por se tratar de sentença definitiva, no caso, de ação mandamental.*

*Desse modo, mostra-se **inviável**, pela via eleita, a suspensão dos efeitos de sentença com **trânsito em julgado ocorrido**, pois não mais se trata de tutela provisória em face do Poder Público, mas sim de tutela revestida de certa **definitividade**, devendo o requerente buscar outros meios para atender ao seu desiderato.*

Ademais, não se verifica a existência de liminar proferida contra o requerente. O que há, na verdade, é uma decisão interlocutória que determinou o cumprimento de ação mandamental já transitada em julgado desde 03 (três) de junho de 2011, conforme se comprova da certidão juntada às fls. 263 dos presentes autos.

*Por essas razões, sem emitir juízo acerca do provimento judicial reprochado, **indefiro** a pretensão suspensiva" (fls. 479-481).*

Em suas razões, alega o Agravante que "não busca a suspensão de uma decisão transitada em julgado, mas, na verdade, requer a suspensão da execução do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referido acórdão de uma forma indevida, sem a necessária liquidação da sentença e contrária ao devido processo legal executivo, previsto no CPC, para as sentenças ilíquidas" (fl. 503, e-STJ).

Afirma que "a execução do acórdão deve ser suspensa, já que é absolutamente necessária a sua liquidação por artigos, nos termos do artigo 475-E, do CPC, ante a necessidade dos beneficiários da decisão executada terem que comprovar que fazem jus a receberem os valores nela garantidos" (fls. 505-506, e-STJ).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada e, subsidiariamente, o provimento do presente recurso para suspender os efeitos da decisão proferida na origem.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à eg. **Corte Especial**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.654 - PB (2013/0028629-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA. INDEVIDA UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Na linha da jurisprudência desta Corte, não se admite a utilização do pedido de suspensão **exclusivamente** no intuito de reformar a decisão atacada, olvidando-se de demonstrar concretamente o **grave dano** que ela poderia causar à saúde, segurança, economia e ordem públicas.

II - Consoante a legislação de regência (v.g. Lei n. 8.437/1992 e 12.016/2009) e a jurisprudência deste **Superior Tribunal** e do c. **Pretório Excelso**, somente é cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar **grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, enquanto não transitada em julgado**.

II - **In casu**, o agravante **não demonstrou**, de modo preciso e cabal, a grave lesão à ordem e à economia pública, sendo insuficiente a mera alegação de que o valor a ser pago após o trânsito em julgado do processo em questão é exorbitante.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O ato decisório recorrido **deve ser mantido por seus próprios fundamentos**.

Entendo que a questão relativa ao pagamento oriundo do mandado de segurança concedido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba **não deve ser analisada em sede de pedido de suspensão de segurança, pois essa medida excepcional não se presta a substituir os recursos processuais adequados**, até porque, consoante a iterativa jurisprudência desta **eg. Corte**, não há que se analisar, no pedido extremo de suspensão, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legalidade ou ilegalidade das decisões proferidas. Neste sentido, **v.g.:**

"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ONEROSIDADE CONTRATUAL. MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSÍVEL O EXAME NA VIA ELEITA. LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. DEMONSTRAÇÃO. AUSENTE.

- Suspensão de liminar só é oportuna quando houver perigo de lesão a bens jurídicos protegidos no Art. 4º da Lei 4.348/64.

- A lei outorga ao Poder Público a possibilidade, pelo meio adequado, de rever as cláusulas que onerem o interesse público de forma desequilibrada. A suspensão de segurança não se presta a este mister.

- Não se admite, em suspensão, discussão sobre o mérito da controvérsia" (AgRg na SLS n. 846/SP, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJe de 7/8/2008).

Portanto, se não há a **efetiva comprovação** de dano a qualquer dos bens tutelados pela lei de regência, não se revela processualmente viável buscar a reforma do r. **decisum** proferido na origem através do pedido suspensivo.

Assim, a pretensão do Agravante, ainda que por via transversa, é a **revisão** da r. decisão proferida na origem. Tal circunstância, entretanto, **ultrapassa** os limites em que deve se fundamentar o pedido de suspensão, cujo objetivo precípua é o de **afastar a grave lesão** aos bens jurídicos tutelados pelo art. 4º da Lei n. 8.437/1992.

Ademais, importante salientar que o mandado de segurança em questão, donde se obteve a determinação do pagamento em favor do agravado, teve o trânsito em julgado certificado, conforme se depreende dos autos (fl. 263), situação que impede a análise do pedido de suspensão de segurança.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0028629-4

AgRg na PET na
SS 2.654 / PB

Número Origem: 88820030061522

EM MESA

JULGADO: 18/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GILSON DIPP

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR
88820030061522 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
INTERES. : CAIXA BENEFICENTE DOS OFICIAIS E PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR DO
ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : MÁRCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações e Adicionais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA BENEFICENTE DOS OFICIAIS E PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR DO
ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : MÁRCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR
88820030061522 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Og Fernandes, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Herman Benjamin.

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gilson Dipp.